



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 267-17.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – LAGOA DA PRATA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Agravante: Luiz Flávio de Castro Madeira
Advogados: Arnaldo Silva Júnior e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

Ação penal. Justiça Eleitoral. Incompetência. Denúncia caluniosa.

1. Considerando que o art. 339 do Código Penal não tem equivalente na legislação eleitoral, a Corte de origem assentou a incompetência da Justiça Eleitoral para exame do fato narrado na denúncia – levando-se em conta que a hipótese dos autos caracteriza, em tese, ofensa à administração desta Justiça Especializada –, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

2. É de se manter o entendimento do Tribunal *a quo*, visto que a denúncia caluniosa decorrente de imputação de crime eleitoral atrai a competência da Justiça Federal, visto que tal delito é praticado contra a administração da Justiça Eleitoral, órgão jurisdicional que integra a esfera federal, o que evidencia o interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 156ª Zona Eleitoral de Minas Gerais julgou procedente denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra Luiz Flávio de Castro Madeira, pela prática do crime tipificado no art. 339 do Código Penal, condenando-o a dois anos e dois meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa.

Interposto recurso, o TRE/MG, por unanimidade, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 181):

Recurso criminal. Art. 339 do Código Penal. Eleições 2008. Condenação.

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral (suscitada pelo PRE). O art. 339 do Código penal não tem equivalente na legislação eleitoral. Fato imputado ao recorrente não foi divulgado por meio de propaganda eleitoral. Competência da Justiça Comum para o conhecimento e julgamento da causa.

Anulação da sentença a quo com aproveitamento dos atos processuais. Remessa dos autos à Justiça Comum Federal. Preliminar acolhida.

Opostos embargos de declaração (fls. 190-193), foram eles rejeitados às fls. 199-201.

Luiz Flávio de Castro Madeira interpôs recurso especial (fls. 207-216), ao qual o Presidente do Regional negou seguimento (fls. 219-221).

Houve então agravo de instrumento (fls. 2-16), a que neguei seguimento, por decisão de fls. 234-237.

Daí o presente agravo regimental (fls.252-260), em que Luiz Flávio de Castro Madeira alega que a Corte de origem declinou da competência para a Justiça Federal, quando deveria ter declinado para a Justiça Estadual.



Sustenta que a competência da Justiça Federal está prevista no art. 109 da Constituição Federal e as *“situações desvinculadas da justiça especializada são regidas pelo art. 125 do Codex Constitucional que determina como competentes as Varas da Justiça Estadual, as quais serão definidas pela Constituição Estadual”* (fl. 256).

Argumenta que o ilícito penal em comento não se enquadra nas hipóteses dos arts. 102, 105, e 109 da Constituição Federal, que preveem, respectivamente, as competências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal, devendo incidir, portanto, o art. 125 da Constituição Federal, combinado com o art. 55 da Lei Complementar nº 59/2001, do Estado de Minas Gerais, que tratam da competência da Justiça Estadual.

Defende a cassação da decisão que definiu a competência da Justiça Federal, uma vez que não houve nenhuma circunstância especial que enquadrasse o ilícito previsto no art. 339 do Código Penal na competência federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra Luis Flávio de Castro Madeira, candidato ao cargo de prefeito de Lagoa da Prata/MG, pelo crime de denúncia caluniosa – *caput* do art. 339 do Código Penal – em razão de o denunciado ter imputado ao também candidato Antônio Divino de Miranda, crime de que o sabia inocente.

Consta da denúncia que Luis Flávio de Castro Madeira formulou representação ao *Parquet* eleitoral, informando que Antônio Divino de Miranda estaria *“usando da máquina pública, para oferecer ‘favores’ aos eleitores em troca de voto”* (fl. 23).

Apontou, ainda, que, *“ouvidos Rogério Lucino Vieira, Agilmar Carlos da Silva e Alcides do Couto Coutinho, não restou apurado qualquer*

ilícito eleitoral, notadamente o crime do art. 299 do Código Eleitoral e a conduta tipificada no art. 41-A da lei 9.504/97” (fl. 23).

Em razão disso, anotou que se procedeu *“ao arquivamento da investigação administrativa nos autos n. 3737/3008, deste juízo”* (fl. 23).

O Juízo de Direito da 156ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais consignou que Luiz Flávio de Castro Madeira formalizou procedimento para apuração de quatro fatos tipificados no art. 299 do Código Eleitoral contra Antônio Divino de Miranda.

Quanto a três fatos – pavimentação de rua para favorecer a empresa Embaré, abertura da Praia Municipal, um local de lazer que agasalha não só as pessoas de Lagoa da Prata, como de toda a região, e disponibilização de caminhão da prefeitura, durante o período eleitoral, para transportar a mudança de uma eleitora da cidade –, o magistrado ressaltou que, como anotou a defesa, esses *“fatos foram bem apurados pelo Ministério Público e o réu agiu amparado pelos seus direitos constitucionais, porém, isso não lhe permite acrescentar algum outro fato que não seja crime, sabendo o denunciante da inocência do acusado. Afinal de contas este tipo de acusação também foi objeto da persecução do inquérito administrativo eleitoral”* (fl. 109).

Passou, então, o magistrado a examinar a acusação objeto da denúncia caluniosa, consistente no fato de que *“o Município em troca de votos doou caminhões de terra ao Sr. Alcides do Couto Coutinho”* (fl. 109).

Assentou, contudo, que *“a prova testemunhal desafia por completo suas assertivas”* (fl. 110), entendendo que *“somente o réu está a imputar que os caminhões da Prefeitura Municipal estavam despejando terras na residência de determinado eleitor de Lagoa da Prata”* (fl. 112).

Destacou o interrogatório do réu para afirmar que ele estaria a fazer afirmação falsa (fl. 112):

‘que o declarante em outro procedimento teve seus veículos apreendidos e já ao pensava mais em pedir providência em razão dos caminhões de terra, mas lembrou-se disto e foi à Promotoria de Justiça a fim de que no Ministério Público ficasse esclarecido o favorecimento que estava sendo dado ao candidato Antônio Divino; que em momento algum tornou pública tal denúncia e esperava que

a Promotoria de Justiça esclarecesse o caso, para que oportunamente, ainda no período eleitoral pudesse divulgar a fim de reverter o quadro político em seu proveito' (fl. 58).

Concluiu então que (fls. 112-113):

Assim sendo, o que queria o réu era tentar que o Ministério Público agisse de afogadilho e até mesmo desse início a uma ação penal contra o candidato Antônio Divino de Miranda. Caso agisse dessa forma, o réu, então candidato à eleição, tentaria a reversão do quadro político, sendo um fato notório judicial que à época suas chances de conquistar o eleitoral seriam mínimas.

Anote-se, que o réu sabia que as suas chances seriam muito pequenas, e que Antônio era o candidato preferido dos cidadãos de Lagoa da Prata, sendo que isso restou confirmado nas eleições de 05 de outubro, quando o réu teve cerca de 1,5% de intenção de voto, enquanto que o prefeito reeleito teve aproximadamente 70% dos votos válidos.

Em razão disso, julgou procedente a denúncia para condenar o réu à pena de dois anos e dois meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa.

Luiz Flávio de Castro Madeira interpôs recurso eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, na Corte Regional, opinou, *“preliminarmente, pela anulação da sentença e pelo declínio da competência ao juízo singular e comum da comarca de Lagoa da Prata, e, quanto ao mérito, pelo provimento do recurso interposto pelo recorrente”* (fl. 162).

O TRE/MG apontou que *“sustenta o douto Procurador Regional Eleitoral questão preliminar de incompetência desta Justiça especializada para conhecer da presente ação, sob o argumento de que o delito tipificado no art. 339 do Código Penal não tem equivalente na legislação eleitoral, sendo, portanto, da alçada da Justiça comum o conhecimento de julgamento da causa”* (fl. 185).

Ao analisar o Código Eleitoral, constatou o relator que *“os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) são apenados somente quando divulgada a ofensa por meio de propagandas eleitorais, como se depreende dos arts. 323 a 326 do citado Diploma Normativo”* (fl. 185).

Ressalta, ainda, que “a conduta deve adequar-se completamente ao tipo penal descrito na norma, para que seja caracterizado o crime” mas que “o fato imputado ao recorrente não foi divulgado por meio de propaganda eleitoral. Como narrado na denúncia, Luiz Flavio de Castro Madeira, visando desgastar a imagem de seu concorrente, dirigiu-se ao Ministério Público Eleitoral e formulou representação em face deste candidato” (fl. 185).

Acolheu, portanto, a preliminar, determinando a anulação da decisão do juízo eleitoral, com o aproveitamento de todos os atos processuais e, “considerando que a hipótese dos autos caracteriza ofensa a interesse da justiça no âmbito federal”, determinou “a remessa dos autos à justiça Comum Federal para julgamento” (fl. 185).

Ao negar seguimento ao agravo, asseverei que “o crime de denunciação caluniosa decorrente de processo que apura crime eleitoral atrai a competência da Justiça Federal, visto que praticado contra a administração da Justiça Eleitoral, órgão jurisdicional que integra a esfera federal, o que evidencia o interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal” (fl. 236).

Insiste o agravante em que “o suposto ilícito penal cometido, previsto no art. 339 do Código Penal, é tido como um crime comum e as circunstâncias em que teria sido praticado também eram comuns” (fl. 259), razão pela qual não seria hipótese do inciso IV do art. 109 da Carta Magna.

O referido dispositivo assim preceitua:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Creio que a hipótese é, realmente, de competência da Justiça Federal, tendo em vista que a ofensa envolveria interesse da Justiça Eleitoral, uma vez que o crime imputado, de que o agravante sabia o denunciado

inocente, em tese, configuraria violação aos arts. 299 do Código Eleitoral e 41-A da Lei das Eleições.

Citei, na decisão agravada, os seguintes precedentes:

Penal. Conflito de competência. Crime eleitoral. Não configurado. Falso testemunho. Crime perante a Justiça Eleitoral. Interesse da União. Competência da Justiça Federal.

1. Nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar infração penal de falso testemunho praticada em detrimento da União, que tem interesse na administração da justiça eleitoral.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal ora suscitante.

(Conflito de Competência nº 106.970, rel. Min. Og Fernandes, de 14.10.2009).

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA PERPETRADO EM CAUSA TRABALHISTA. LESÃO A INTERESSES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, MANTIDA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de feito que visa à apuração de delito contra a Administração da Justiça, consubstanciado na Denúncia Caluniosa, perpetrado, em tese, em ação trabalhista, pois evidenciada ofensa à própria Justiça do Trabalho, que integra a Justiça Federal na forma especializada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, o Suscitado.

(CC 34637/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 7.10.2002).

No primeiro precedente, consignou o relator, Ministro Og Fernandes, que, “durante o curso da ação penal em trâmite perante o Juízo Eleitoral da 354ª Zona de Cajamar/SP, acerca de captação de sufrágio, a testemunha Aline Aparecida dos Santos prestou depoimento divergente do prestado perante a autoridade policial, momento em que foi presa em flagrante pela prática do delito descrito no art. 342 do CP”.

Relatou, ainda, que o juízo eleitoral determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Campinas/SP, que suscitou o conflito negativo de competência no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que “o crime de falso testemunho teria sido praticado contra a administração da justiça Eleitoral, que integra a jurisdição federal de forma especializada, evidenciando,

desta forma, o interesse da União”, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal.

No segundo precedente, a apuração era, assim como a hipótese dos autos, de eventual crime de denúncia caluniosa, mas em detrimento da Justiça do Trabalho.

Suscitado o conflito, o STJ também entendeu ser incidente a norma do art. 109, IV, da Constituição Federal, conforme o seguinte trecho do voto condutor:

Os autos dão conta de que o denunciado, ROBERTO GIVANILDO ROSA, teria registrado Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia de Roseria/SP, afirmando que JANAÍNA MARIA DE PAULA teria lhe oferecido certa quantia em dinheiro para que prestasse depoimento a ela favorável em ação trabalhista movida pela mesma. Por tal razão, foi instaurado inquérito policial para apuração da possível prática do delito tipificado no art. 343 do Código Penal.

Posteriormente, ROBERTO teria reconhecido a falsidade da acusação imputada a JANAÍNA.

Assim, o denunciado teria dado causa a instauração de inquérito policial em desfavor de JANAÍNA, imputando-lhe crime do qual sabia ser ela inocente, conforme se depreende da denúncia de fls. 02/04.

Verifica-se, portanto, que houve, em princípio, ofensa à Justiça do Trabalho, a qual integra a jurisdição federal na forma especializada.

O delito de denúncia caluniosa, enquadrado no Capítulo dos Crimes contra a Administração da Justiça, afrontaria a própria jurisdição em que cometido – na hipótese, foi cometido no procedimento instaurado perante a Justiça Trabalhista.

Com efeito. Esta Seção já firmou entendimento, com base em precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que, se o órgão ofendido é carente de jurisdição criminal própria, compete a ação à correlata jurisdição comum – estadual ou federal (CC n.º 2.437-SP; Relator Ministro José Dantas; DJ de 06/04/92).

Tal assertiva serviu à definição da competência da Justiça Federal, em função do comprometimento da administração da Justiça do Trabalho, a qual teria sido afetada pela

De acordo com os precedentes citados, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar infração penal praticada em detrimento da União, que tem interesse na administração da justiça.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 267-17.2010.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Luiz Flávio de Castro Madeira (Advogados: Arnaldo Silva Júnior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 17.2.2011.